

JUSTIFICATIVA

Ao

Pregoeiro Municipal Leandro Coutinho Nogueira

Instituição: Prefeitura Municipal de Mojui dos Camps

Assunto: Justificativa

Locação Caminhão Pipa

Pregão Presencial N.º 007/2020 - SEMGA

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
RECEBIDO: <u>03/02/20</u>
HORA: <u>14:57</u>



Prezados:

R OLIVEIRA TERRAPLANAGEM LTDA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.590.471/0001-71, estabelecida à Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1222, Bairro Santana em Santarém/PA, neste ato Representada por seu sócio proprietário **RAIMUNDO RENATO MARINHO DE OLIVEIRA**, Brasileiro, Casado, CPF/MF N° 030.286.952-34, vem a presença de Vossa Senhoria expor e requerer o que segue:

1. Que, o Veículo caminhão pipa objeto da presente Licitação, em seu documento original ainda consta como caminhão basculante, contudo, o mesmo possui total segurança e equipado com todos os acessórios de segurança, exigidos pelo DENATRAN, licenciado no Estado do Pará.
2. Como é cediço, o ano de 2020 teve início com a notícia da descoberta de um novo vírus causador de doença pulmonar grave, que passou a ser conhecido como o Novo Coronavírus (Covid-19).
3. Essa situação impactou a economia e as relações sociais em todo o mundo, inclusive, é claro, no Brasil, sendo decretado o Estado de Calamidade Pública, conforme DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.
4. Igualmente, a Portaria DG/DETRAN N° 1214 DE 28/05/2020, suspendeu as Vistorias de veículo em Santarém –Pará, estando funcionando apenas na Capital e com prévio agendamento.
5. Nesse cenário, uma das importantes questões envolve as contratações públicas, tendo em vista a premente necessidade de os governos agirem com rapidez para atender os anseios da população.



6. Na prática, para oferecer os meios necessários aos administrados, a Administração, entre outras ações, necessita contratar serviços e adquirir materiais que possibilitem o pronto enfrentamento à situação.

7. Além de outras medidas, a Lei nº 13.979/2020, que se insere na competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, engendrou uma nova hipótese de dispensa de licitação tão somente para o período de combate do vírus.

8. Nesse contexto, consigne-se preliminarmente que:

a) apesar de a situação requerer imediatas contratações por parte do Poder Público, motivo pelo qual a Lei previu a nova forma de dispensa licitatória, nada impede, após sopesamento da autoridade pública competente, a elaboração de procedimento licitatório para alguns objetos, conforme preceitua, inclusive, o seu art. 4º-G, com texto inserido pela MP nº 926/2020, que faz menção à possível adoção da modalidade pregão (eletrônico ou presencial). Nessa hipótese, contudo, também perseguindo a agilidade, disciplina que os prazos serão reduzidos à metade;

b) as disposições da Lei nº 13.979/2020 não afastam o regime de contratação da Lei nº 8.666/1993, mas instituem condições de exceção em função do momento excepcional;

c) por ser uma norma geral, a Lei nº 13.979/2020 é aplicável a todos os entes federativos;

9. Os dispositivos a seguir são que tratam da dispensa licitatória ou tem conexão com as contratações dela oriundas:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. §1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e pagamento;

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

R. Oliveira

Terraplanagem Eireli
Art. 4º Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

O Peticionante se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem objeto da presente Licitação.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que OPINE de forma favorável ao prosseguimento do Processo Licitatório, para aceitar a presente Justificativa da Requerente.

Termos em que, pede deferimento.

Santarém, 31 de Julho de 2020.



R OLIVEIRA TERRAPLANAGEM EIRELI

Raimundo Renato M. de Oliveira
CPF: 030.288.952-34
RG: 1285998-2



JUSTIFICATIVA

Ao
Pregoeiro Municipal Leandro Coutinho Nogueira
Instituição: Prefeitura Municipal de Mojui Dos Campos

Assunto: **Justificativa**
Locação Caminhão Pipa
Pregão Presencial nº 007/2020 – SEMGA

Prezados

A Empresa, R Oliveira Terraplenagem Eireli, CNPJ nº 09.590.471/000171, localizada na Av. Marechal Castelo Branco, nº1.222, bairro Santana, Santarém – PA, representada por seu administrador Raimundo Renato Marinho de Oliveira, CPF nº 030.288.952-34, vem por meio deste Justificar à V. S^a que o veículo caminhão pipa citado na licitação, que em seu documento original ainda está como caminhão basculante, justifica-se pelo motivo de o Detran em Santarém não está fazendo vistoria, sendo que para esse tipo de mudança de categoria só pode ser feito em Belém no Pará.

Cordialmente,

Santarém – PA, 31 de Julho de 2020.


RAIMUNDO RENATO MARINHO DE OLIVEIRA

Raimundo Renato M. de Oliveira
CPF: 030.288.952-34
RG: 1285998-2

